

Res. 1987 v.

REFORMACAM DA IVSTICA.

De Aluado.



EM LISBOA.





DOM PHILIPPE

Per graça de DEOS Rey de Portugal, & dos Algarues, d'aquem & d'alem mar em Africa, senhor de Guinè, da Conquista, nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber, Que considerando eu, como a mayor, & mais principal obrigação, que os Reis, & Principes Christãos tem, he a da justiça, com que hão de reger, & gouernar os pouos, que per Deos lhe são encomendados: a primeira cousa de que me quis informar, depois que soccedi na Coroa dos ditos Regnos, & Senhorios, foy, se nelles se guardaua inteiramente, & que modo auia em se administrar: & achei que os Reis meus antepassados de gloriosa memoria tinham prouido com muy justas Leis, Ordenações, & prematicas em diuersos tempos, conforme ao que a variedade delles requeria: & vltimamente el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, querendo prouer no que toca à Ordem do juizo, breuidade das causas, & execução das sentenças, fez algũas leis, que foram publicadas nesta cidade de Lisboa em.28. do mes de Janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor IESV CHRISTO de 1578. E querendo eu proseguir o mesmo intento, & desejado que em meu tempo a justiça se administre a todos meus subditos, & vassallos, & aos destes Regnos da Coroa de Portugal (que especialmente amo) com inteireza, liberdade, breuidade, & execução: mandei ajuntar algũas pessoas do meu Conselho, de cuja consciencia, letras, & experiencia podia confiar: pera que conforme à minha tenção, auidas as informações, & feitas as diligencias necessarias, tratassẽ do que lhe parecesse, que ao presente deuia ordenar: & d'algũas lembranças que em particular lhe mandei fazer, & me fizessẽ relação: o que assi compriram. E visto, & considerado tudo per mĩ, assentei de prouer em algũas cousas com as Leis, & Ordenações seguintes.

CHANCELLER MOOR.

ORDENO & mando que quando o Chancelier mor teuer duuida em auer de passar pella Chancellaria algũas prouisoões assignadas per mĩ, de cousas despachadas pellos Desembargadores do Paço, ou per outros officiaes da Corte, que per seu Regimento auia de trazer a mĩ, as pratique com os ditos Desembargadores do Paço, pera com elles ver se passarão: & assentando que nõ deuem passar, as romperá logo: poendo nas costas dellas, como forã rotas por se determinar, que nõ auiam de passar. E quando lhes parecer que deuem passar com algũa declaração, ou limitação, poerfeha o despacho conforme ao que assentarem, & disso se fara prouisaõ pera se assignar per mĩ. E quando o dito Chancelier mor teuer duuida em auer de passar pella Chancellaria algũas prouisoões feitas em meu nome assignadas pellos ditos Desembargadores, ou outros officiaes da Corte, de cousas que elles podem assignar, praticará as taes duuidas com os ditos Desembargadores: & se comprirá o que elles determinarem, assi acerca d'auerem de passar pella Chancellaria, ou nõ: como em se fazerem em outra forma com algũa limitação, ou declaração: conforme ao q̄ deixaram ordenado elRey dom Ioam o.3. meu tio, & elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem. E pera se isto assi comprir irá o dito Chancelier mor em cada semana hum dia à Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as ditas duuidas: & quando assi for nõ se tratarão outros negocios atee se tomar determinação nellas: no despacho das quaes serã todos os Desembargadores que se acharem na Mesa com o dito Chancelier mor: & nõ serã presente nenhũ escriuão da Camara, saluo sendo chamado.

Desembargadores do Paço.

PE POR Que atequi nõ ouue numero certo dos Desembargadores do Paço, que deuia auer, & cumpre a meu seruiço & boa administração da justiça que o aja: ey por bem & mando que daqui em diante nõ siruão mais que cinco Desembargadores do Paço: & que os que assi seruirem nõ tenham outro officio que per qualquer via seja incompatiuel com o cargo de Desembargador do Paço: o qual se pro-
uerá

uerá sempre a pessoas que per sua consciencia, letras, experiencia, idade, & mais qualidades mereção ser prouidos de officio de tanta importancia, & confiança. E os ditos Desembargadores guardarão o Regimento que hora per mí lhe he dado: & do que anda impresso no liuro das Ordenações extrauagantes nõ vsarão.

ASSI ey por bem que nõ aja mais que seis escriuães da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas: & a este numero se reduzirão, os que agora são prouidos, quando vagarem: & eu terey lembrança de nõ prouer outros de nouo: porein no dito numero nõ entrarão os escriuães da Camara dos Meltrados.

CASA da Supplicação.

¶ NA Casa da Supplicação alem dos Desembargadores que tem officios auerá famente quinze extrauagantes, que são mais tres, alé dos doze, que pello Regimento auia d'auer, dos quaes hum seruirá de Promotor da justiça, outro de juiz da Chancellaria, & do dito numero nõ passarão: & eu terey lembrança de nõ prouer pessoa algũa, que aja de seruir no Desembargo da dita casa, atee os que agora nella ha se reduzirem ao dito numero.

CASA do Porto.

¶ NA Casa da Relação do Porto, que hora nouamente ordeney, alem dos Desembargadores que tem officios auerá seis extrauagantes, & mais nõ.

DESEMBARGADORES das Casas.

¶ TODO o Desembargador de cada hũa das ditas casas, que he prouido d'algum officio nellas, ou ao diante for, o sirua per si, como he obrigado, da publicaçam desta ley a dez dias primeiros seguintes: & nõ o seruindo, mando ao Regedor, & Presidente nõ consintam que vá a rol pera lhe ser pago seu ordenado, & mo farão a saber pera prouer no tal officio como for minha merce. E sendo algum dos

6
ditos Desembargadores que officio tenha, absente, ou impedido de maneira que per si o nõ possa seruir, o Regedor, ou Presidente prouera outro em seu lugar, conforme a minhas Ordenações: porẽ lhes mando que nõ prouejam em lugar do absente, ou impedido, outro Desembargador que officio tenha: esguardando sempre que seja pessoa, que tenha letras, & partes pera bem seruir o cargo que lhe assi encomendarem. E quando fallecer algum Desembargador que teuer officio em algũa das ditas casas, o Regedor, ou Presidente mo farão logo a saber: pera prouer na propriedade, ou na seruentia, como for meu seruiço: & em quanto eu nõ prouer ey por bem, que sendo o officio assi vago de Chanceller, o sirua o Desembargador dos aggrauos mais antigo: & sendo d'algum dos Corregedores do crime, ou do ciuel, na casa da Supplicação, o siruirá o companheiro: & o mesmo sera fallecendo algum dos juizes dos meus feitos: & se for na casa do Porto, onde nõ ha mais que dous Corregedores fallecendo hum delles, seruirá o outro: & se for juiz dos meus feitos seruirá o Desembargador dos aggrauos mais antigo: & sendo Desembargador dos aggrauos, ou Ouuidor, correrá a distribuição pellos outros: & nos mais officios que se seruem per Desembargadores, o Regedor, ou Presidente encomendará a seruentia a outros Desembargadores da casa atee eu prouer.

Absencia dos Desembargadores.

¶ O Regedor da casa da Supplicação, & o Presidente da casa do Porto nõ darão licença a Desembargador algum pera deixar de seruir, por mais tempo que de vinte dias, conforme á Ordenação: & auendo causa pera se lhe dar mais que os primeiros vinte dias, sera per minha especial prouisam.

Procurador dos feitos da fazenda.

¶ S A M informado que d'o meu procurador dos feitos da fazenda q se despacham na casa da Supplicação nõ ser cõtino nella, se retardam, & nõ são despachados com a breuidade que he minha tençam
que

que aja em todos: por se não poderem despachar finalmente sem elle ser presente: pello que mando que daqui em diante o dito meu procurador seja continuo na dita casa, de maneira que por sua causa se não retarde o despacho de nenhum dos feitos a que elle ha de ser presente: & pera isto melhor poder ser, o ey por desobrigado de continuar com a mesa do despacho dos Veadores da fazenda, salvo quando per elles, ou per algum delles for mandado chamar pera a dita mesa, por cumprir a meu seruiço, porque em tal caso ey por bem que deixe tudo, & vã.

Audiencias dos Desembargadores.

¶ AS Audiencias que os Desembargadores por razão de seus officios, ou por serem mais modernos, são obrigados fazer, as não cõmetam aos Auogados, nem os Auogados acceptem as taes cõmissões sob pena de suspenção de seus officios, & quando teuerem justo impedimento o farão saber ao Regedor, ou Presidente pera que prouēja outro Desembargador que faça as Audiencias.

SERVENTIAS de Officios.

¶ E POR QUE conforme a direito & minhas Ordenações, prouer das seruentias dos officios pertence somente a mi, quando d'aqui em diante algum officio d'escriuão, enqueredor, distribuidor, cõtador, alcayde, meirinho, ou outro semelhante da casa da Supplicação, ou da casa do Porto, se não seruir pello proprietario, por ser morto, absente, ou impedido: o Regedor, ou Presidente não prouerão pessoa algũa da seruentia dos taes officios estando eu no mesmo lugar, onde cada hũa das ditas casas estiver: antes mo farão a saber pera prouer a quem ouuer por bem: & não estando no dito lugar poderá o dito Regedor, ou Presidente prouer na seruentia dos ditos officios per tempo de dous meses somente, os quaes acabados os não reformarão: & as pessoas a que asy prouerem serão das que ja tem semelhantes officios, & outras não: salvo sendo alcaides, meirinhos, ou seus escriuães: porque nestas seruentias poderão prouer as pessoas que lhes parecer que melhor podem seruir, não passando do dito tempo de dous meses.

Corregedores de Lisboa.

¶ E POR sentir ser assi mais seruiço de Deos, & meu, & pera melhor administração da justiça, ey por bem, & mando que os Corregedores do Ciuel, & crime da cidade de Lisboa nõ sejam perpetuos, como atequi erão : mas que siruão tres annos, & no fim delles se lhe tome residência, como se toma aos Corregedores das Comarcas: & tenham a mesma Alçada que elles tem : & porem os ditos Corregedores da cidade de Lisboa conhecerão da primeira instancia de todas as causas de que ategora conheceram, & as despacharão em final, de qualquer contia, & qualidade que sejam : & darão appellação, & aggrauo pera a casa da Supplicação.

Que os Prouedores das Comarcas nom sejam solteiros.

¶ E Y POR bem, & mando que daqui em diante se nõ prouēja cargo de Prouedor d'algũa Comarca a quem nõ for casado : & que os Corregedores & juizes de fora, que forem prouidos sendo solteiros, & se achar na residécia que lhe tomarem, que nõ viuem honestaméte, nõ sejam prouidos em outra correição, judicatura, ou cargo de justiça, sem primeiro se casaré, allem d'auerem o castigo, que per suas culpas mereceré.

Aggrauos que saem das justiças de Lisboa.

¶ O S Aggrauos que as partes tirarem dos juizes do Ciuel, do Crime, dos Orfaõs, do Ouuidor d'Alfandega, ou d'outro qualquer julgador da cidade de Lisboa, irão logo a casa da Supplicação, sem irem primeiro aos Corregedores da Corte, nem aos da cidade, nem ao Prouedor dos orfaõs, como atequi se fazia : o que assi ey por bem por mais breue despacho das causas : & porque segundo a qualidade dos casos, de que se pode aggrauar a dita instancia nõ he necessaria.

Embargos com que vem às Sentenças.

¶ E POR Quanto pella ley que elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez, está prouido que se nõ possa vir mais que cõ
hús em-

hã embargos a qualquer sentença interlocutoria, ou diffinitiva : & que nã aja embargos aos desembargos, salvo sendo per via de restituição, ou fundados em suspeição, que a parte nã sabia, nem tinha razão de saber, a algum juiz que fosse no feito : mando que os taes embargos de suspeição nã sejam admittidos, salvo sendo fundados em suspeição de inimidade capital, ou d'algum dos juizes lhe ser em outra causa julgado por suspecto, por causa que ainda dure, ou em que aja a mesma razão.

Os julgadores se nã dem por suspectos antes de os recusarem.

NENHVM Desembargador, nem outro qualquer julgador se dee por suspecto em nenhũa causa, qualquer que seja, sem primeiro lhe virem com suspeição : salvo sendo parente d'algũa das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se dara por suspecto dentro em tres dias depois que os autos a elle forem a primeira vez.

Petições de aggrauo.

POSTO Que pella ley da noua Ordem do juizo estã prouido q se nã tome petição d'aggrauo do que tocar ao ordenar do processo : salvo em algũs casos que a mesma ordenação declara : saõ informado que se nã guarda tam inteiramente como a breuidade, que he minha tenção que aja nas causas, requiere : pello que mando que a dita ordenação se guarde, & cumpra, como se nella cõtem, & que a parte que a tal petição d'aggrauo fizer, declare logo nella como o caso de que aggraua, he dos contheudos na dita ley : & nã o declarando, a tal petição lhe nã seja recebida, nem se mande ajuntar aos autos, & em termo de dez dias, contando do dia do aggrauo, seja a parte que aggruar obrigada a fazer ajuntar os autos à petição : & passado o dito termo, se nã tomará conhecimento do aggrauo, & se remetterão os autos ao juiz do feito, pera que vã por elle em diante : o qual juiz condénará o aggrauante nas custas do retardamento, & cõstrangerá o escriuão, ou a qualquer outra pessoa em cujo poder esteuerem os

A 5

autos

autos, que lhos traga logo. Isto mesmo se guardará nos aggrauos que se tirarem pera os Corregedores da Corte dentro das cinco legoas.

DOS culpados em hum mesmo delicto.

QUANDO per hum mesmo delicto se hão de liurar mais de hũ culpado, ainda que aja dous juizes competentes no mesmo caso, os feitos se nõ estribuirão por ambos: mas todos os culpados se liurarão diante de hum só juiz: & hum só escripturaõ escreuerá em todos os feitos, posto que se fação feitos apartados, por as partes o requererem, conforme á Ordenação.

OS que demandam per virtude de escripturas publicas.

POR Quanto muitas vezes acontece, que as pessoas que demandam a outras per dotes que lhe promettêram, posto que offerecem scripturas publicas, em prouarem o matrimonio, em que se fundão, se gasta muito tempo: Ordeno, & mando, que em taes casos offerecendo-se juntamente com a scriptura do dote, certidão autentica do Prior, ou Cura, de como o matrimonio foy celebrado em face de igreja, ou em casa de licença do Prelado: ou outro estromêto publico, per que conste do dito matrimonio, se proceda na tal causa conforme á ordenação do liu. 3. tit. 16. em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas. &c. & conforme á declaração, que sobre a dita ordenação fez elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, no anno de 1578. & isto mesmo ey por bem que se guarde em todos os casos semelhantes.

Embargos ao procedimento das suspeições.

VINDO algũa parte com embargos ao procedimento de algũa suspeição, como muitas vezes acontece: mando que os ditos embargos corram jutamente com a suspeição, & se determine tudo dentro nos quarenta & cinco dias, em que conforme á minha Ordenação se ham de determinar as suspeições: & passados os ditos quarenta & cinco dias

co dias, se procederá sem embargo dos embargos, assi como se postos nõ foram, & como pella dita Ordenação está prouido na causa da suspeiçam.

Feitos d'esportulas.

¶ O Que elRey Dom Manuel meu Auõ q̄ Deos tem ordenou acerca dos feitos de que se podem leuar esportulas, ey por bem que se guarde: & que dos feitos ordinarios, em que as nõ ha, se nõ leuem, ainda que se despachem às tardes, & por juizes especialmente nomeados com o juiz do feito, por quanto esta he a tenção da dita Ordenação. E pera que os ditos feitos se despachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente tanto que o feito for concluso em final nome logo os Desembargadores que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpollaçam de dias continuarão com o despacho do tal feito atee de todo ser findo. E sendo de casos graues se votará nelle na mesa grande, perante o dito Regedor, ou Presidente.

DAS Sentenças diffinitiuas.

¶ E POR Que conforme a direito & minhas ordenações, as sentenças nas causas ciueis, se deuem dar sobre cousa certa: o que nõ he quando se pedem fruitos, rendimentos, ou interesses sem se articular de certa contra delles: mando a todas as justiças, & quaesquer julgadores, que nõ recebam os libellos, com que as partes viem, sem nelles se fazer a dita declaração: & pera este effeito antes de receberem libello per si, & in quantum, o vejam, pera saberem se vem na dita forma, & nõ vindo nella o nõ recebam. E escusarão quanto for possiuel remeter liquidação dos ditos fruitos, rendimentos, & interesses á execução da sentença: saluo quãdo polla proua que se der aos artigos nom poder bastantemente constar da quantidade pera sobre ella se poder pronunciar sentença certa.

Duuidas que se remettem aos Contadores.

¶ E Porque de os julgadores nõ guardarem o que está desposto pella

Ordenação do liuro *titulo 7.º* §. E porque muitas vezes, &c. que os julgadores declarem as adições, & cousas que o Côtador ha de levar em conta, & poer em sôma, & quaes não : se seguem muitos inconvenientes, assi no que pertence à justiça, como a breuidade com q̃ se deve fazer : mando que a dita Ordenação se guarde muy inteiramente : & os julgadores em nenhũa maneira cômettam aos Contadores, mais que o contar, & o assomar : que he o que directaméte a seu officio pertence.

CASOS em que as appellações nom ham de ir a nenhũa das casas.

E POR Que he minha tenção quanto for possivel releuar meus vassallos de trabalhos, gastos, & despesas, as quaes recebem os que vivem alongados da casa da Supplicação, que reside na cidade de Lisboa, ou da casa do Porto, onde ham de ir com suas appellações, & muitas vezes de casos leues : ey por bem que os feitos dos culpados em trazerem seda, debrũs, barras, ou feitos de vestidos contra minhas leis : & dos que trouxerem espadas mais de marca : & dos q̃ caçarem, ou pescarem nos menses defesos, ou com redes de menor malha, do que esta ordenado, ou de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra minhas ordenações, (como nõ for em minhas coutadas,) ou dos que saõ culpados em furto de fruita de pomares, ou vinhas : ou em qualquer outro furto que nõ passar de contia de trezẽtos reis, (nõ sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo,) nõ vão as appellações a cada hũa das casas : salvo sendo dentro de dez legoas da dita cidade de Lisboa, ou do Porto, ou do lugar onde as ditas casas residirem.

COMO se procederá nos ditos casos.

QUE OS juizes que dos taes casos conhecerem sendo de fora os determinarão finalméte como lhes parecer, sem appellarem por parte de justiça, & os outros juizes, que nõ saõ de fora, conhecerão delles atee os porem em termos de final sentença : & então os enuiarão ao Corregedor da Comarca : & sendo terras dos Meltrados, aos Ouvidores delles:

13

delles: os quaes Corregedores, & Ouvidores os determinarão como for justiça, sem appellarem por parte de quem. E nos lugares onde ouuer juiz de fora, & nom for presente ao tempo que o feito se ouuer de julgar finalmente, a pessoa que por elle servir o remeterá ao dito Corregedor, ou Ouvidor do Mestrado, como fica dito, ou a quem por elles servir, sendo letrado. E nas terras dos senhores, onde não entram corregedores per correição, os juizes ordinarios determinarão os ditos feitos, & appellarão pera os Ouvidores dos senhores, cõforme a Ordenação, & os ouvidores os despacharão, & appellarão pera os corregedores das comarcas, asy como ouueram de fazer pera cada hũa das ditas casas. E porem querendo as partes condénadas nos ditos casos, ou os que os accusam ou demandão, appellar, o poderão fazer. E os juizes ouvidores receberão suas appellações, não cabendo em sua alçada, pera cada hũa das ditas casas, como dantes se fazia.

Dizimas das Sentenças.

¶ AS Dizimas das sentenças que pertencem á minha fazenda se não arrecadem daqui por diãte das partes condénadas pella primeira sentença, quando della se aggrauar: antes se sobrestará na execução & arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, asycõmo se sobrestá na causa principal.

DAS execuções que ham de fazer os Alcaldes & Meirinhos.

¶ E POSTO que pella ley que el Rey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez acerca da breuidade, com que os Alcaldes & Meirinhos ham de fazer as execuções depois de serem requeridos, parece estar bastantemente prouido, fui informado que ainda se não fazem com a diligencia que he minha tençam que se façam: pello que mando que os ditos Alcaldes, & Meirinhos a que forem apresentados mádados pera fazeré algũa execução, os recebam logo sem duuida, né embargo, que a ello ponhá: posto q̄ digam, que as pessoas

contra quem as execuções se fazem de fazer, não são do bairro de sua repartição. E não querendo o Alcaide, ou meirinho acceptar o dito mandado, cõstando ao julgador, per juramento da parte, que o não quis receber apresentandolho, o suspenderà logo de seu officio, atee minha merce. Et tanto que os ditos Alcaldes, ou meirinhos receberé os ditos mandados, os escriuães de seu cargo, passarão certidão à parte do dia, & hora em que lhes foram dados pera se saber, se dão feita a penhora, ou execução dêtro dos cinco dias declarados na dita ley.

Que as justiças subrentendam nas execuções.

¶ E OS Corregedores & justiças a que pertencer, terão muito cuidado em saber se se fazem as execuções, ainda q̃ as partes a que tocam não queixem: & achando que não são feitas no termo da dita ley, suspenderão os officiaes por cuja culpa se não fizeram: & as farão logo fazer: & nas residencias que daqui em diante se tomaré, se pergũte pellas execuções que se fazé, & por cuja culpa se retardão: & sendo por falta do julgador a que se tomar residencia se lhe dará em culpa. E este caso se ajuntará aos capirulos per que se pergũta nas residências.

Salário por fazer as penhoras.

¶ E pellas penhoras que os meirinhos da Corte, ou Alcaldes da cidade de Lisboa fizerem na dita cidade, & seus arrabaldes, por mandado das justiças, leuarão à custa das partes condénadas ate trezentos reis pera si & seus homés, com tanto que os ditos trezétos reis, nom excedão a vintena parte da diuida principal: porem não auerão nũca menos dos cento & cincoenta reis, que lhe foram ordenados pella ley. 4. no tit. 26. do liu. 1. das Extrauagantes: & o escriuão leuará a metade da cõtia, q̃ o alcaide, ou meirinho leuar, alé do q̃ lhe couber per sua scriptura.

*DOS que nom deixam entrar em suas casas a fazer execuções
& penhoras.*

¶ E Qualquer pessoa de qualquer estado, condiçã, & preeminencia que

cia que seja, que nã consentir, que *Alcaide*, *meirinho*, ou escriuão entre em sua casa a fazer algũa execuçam, ou penhora, encorrerã nas penas, que per minhas ordenaçõs são postas aos que desobede cem, ou resistem às justiças, que se contem no liuro quinto, titul. 36. E quãdo o tal caso acontecer, fazendose algũa affronta, ou offensa: ou dizendose algũas palauras injuriosas aos ditos officiaes: elles farão d tudo auto com o escriuão que leuarem, que darã sua fee do que p. far: pelo qual auto, & fee, o julgador a que pertencer prenderã logo a tal pessoa, & o suspenderã de qualquer officio, cargo, ou jurisdicãõ que teuer, & procederã summariamente contra elle, dando a execu çao as ditas penas: porein com appellação, & aggrauo nos casos em que couber: as quaes prisões os ditos julgadores farão per suas pro prias pessoas quando lhes necessario parecer. E ey por bẽm que, posto que as partes culpadas sejam hures da sobredita culpa, nã sejam soltas da prisã, em que esteuerem, atee a dita execuçam de todo, & com effeito ser acabada.

OS Corregedores das Comarcas prouejam nas posturas da Camara.

QOS Corregedores das Comarcas, & Ouuidores dos Mestrados, quando forem per correição, se informarão de seu officio, se ha nas Camaras dos lugares de sua Comarca algũas posturas prejudiciaes ao pouo, & bẽm cõmum: posto que sejam feitas com a solennidade deuida, & me escreuerão sobr'ellas com seu parecer: & achando que algũas nã foram feitas guardada a forma da Ordenaçãõ, as declare por nullas, & mandem que se nã guardem.

DOS Officiaes que nom seruem per si seus officios.

QELREY Dom Ioam o terceiro meu tio que Deos tem, nas Cor tes que fez no anno de 1538. fez ley, per que mandou que todas as pessoas que teuellem officios d'escrueuer de qualquer qualidade que fossem, enqueredores, distribuidores, contadores, & todos os outros officiaes de justiça, seruissem seus officios per suas proprias pessoas:

& os

& os nom podessen ~~ser~~ outrem, posto que pera isso teuessem quaesquer prouisoões, que houue por reuogadas: & que pondo algũ dos ditos officiaes quem per elles seruisse, por esse mesmo feito perdesse o officio pera elle o prouer a quem fosse sua merce: & o que o seruisse perdesse a estimação, ametade pera quem o accusasse, & a outra ametade pera a sua Camara. E da dita ley se nõ guardar (por terem passadas muitas prouisoões em contrario) se seguem muitos inconuenientes em prejuizo das justiças. Pello que mando que a dita ley se guarde, & cumpra, como se nella contem, sem embargo de quaesquer prouisoões, que per mi, ou pellos Reis meus antecessores sejam passadas: porque as ey todas por nullas, & de nenhum effeito: & que os proprietarios dos ditos officios d'escreuer, & os mais declarados na dita ley, hora sejam da justiça, da fazenda, ou da Camara, da publicaçam desta ley a trinta dias primeiros seguintes, siruam seus officios per suas proprias pessoas: & os substitutos, passado o dito termo, nõ siruam mais, sob as penas declaradas na dita ley. E mando a todas minhas justiças, & officiaes perante quem os ditos officios se seruem, o façam assi comprir, & nom consintam mais os substitutos seruirem, passado o dito termo.

Salario dos Officiaes.

Q AVENDO respeito a alteração, & crescimento que ha no preço dos mantimentos & das mais cousas necessarias, ey por bem que os escriuaes do judicial, dos orfaõs, almotacaria, direitos Reaes, & todos os mais que por bem de minhas ordenaçõs, & leis, tem taixado o fallarõ que ham de levar por bem de sua scriptura, & do trabalho que leuam em seus officios, & bem assi os distribuidores, & contadores dos feitos, & custas ajam daqui em diante de seu salario outro tanto mais, como o que lhe he taixado pellas ditas Ordenaçõs, leis, & seus Regimentos: & os enqueredores auerão isso mesmo ametade mais do que pella dita Ordenação & Regimento lhes he taixado, entrando nessa ametade mais o acrescentamento que ja lhes he feito pella ley extrauagante parte. 1. ley. 1. tit. 3. E quando
os taes

os taes officiaes forem fora do lugar em que viuem fazer algũas diligencias, pellas quaes a Ordenação lhes manda dar setenta & dous reis pera elles, moço, & cauallo, leuarão daqui em diante dozentos reis por dia.

Salario dos Taballiães das Notas.

¶ OS Taballiães das Notas do que escreuerem fora dos liuros de suas Notas leuarão mais outro tanto, do que pella Ordenação lhes he taxado: & do que escreuerem nos liuros das Notas leuarão mais a terça parte do que lhes a dita ordenação da. Porem nõ he minha tenção q̄ este acrescentamêto aja lugar por hora nos meus escriuães da Camara, nem da Fazenda, por auer pouco tempo, que por elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, foram acrescentados.

DOS que leuam mais salario.

¶ E OS ditos officiaes a que assi ey por bem de lhes acrescentar seus salarios, sejam auisados que nõ leuem mais cousa algũa alem do que lhes he taxado, sobpena de perdimêto de seus officios; conforme à Ordenação do liu. 5. tit. 39. Nem recebão das partes cousa algũa à conta de seu salario, antes de lhe ser contado, conforme à Ordenação do liu. 1. tit. 60. sob pena de encorrerem em perdimento de seus officios, pera nunca mais os poderem auer: como esta prouido pella ley que elRey Dom Sebastiao meu sobrinho que Deos tem, fez.

DA Blasphemia.

¶ E POSTO que pella Ordenação do liu. 5. tit. 34. está prouido pellos Reis meus antepassados com graues penas cõtra os que blasphemão & arrenegão de Deos nosso Senhor, & de seus Sanctos, tiue informação, que nõ aua emmenda, antes mais deuasidão: & querendo prouer como se euite tam graue delicto, & tanto cõtra a hõrra de Deos: ordeno & mando, que da publicação desta ley em diante qualquer pessoa que arrenegar, pesar, ou descrer de Deos, ou de sua sancta fee, ou de nossa Senhora, ou disser outras semelhantes blasphemias, pella primeira vez, sendo fidalgo pague vinte cruzados, & seja degradado hum anno pera Africa: & sendo caualeiro, ou escudeiro pague dez

cruza-

cruzados, & seja degradado hũ anno pera Africa: & se for pião lle de trinta açoutes ao peedo pelourinho com baraço & pregão, & pague dous mil reis. E pella segūda vez todos os sobreditos encorrão ellas penas em dobro. E pella terceira vez alem da pena pecuniaria sejam degradados tres annos pera Africa: & se for pião pera as galês. E arregando, ou pesando, ou descrendo, ou dizendo outras semelhantes blasphemias contra algum sancto, ou sancta, pella primeira vez, se for fidalgo, pague quatro mil reis, & se for caualeiro, ou escudeiro, dous mil reis: & sendo pião mil reis. E pella segunda vez paguem as ditas penas em dobro. E pella terceira o fidalgo pague vinte cruzados, & seja degradado hum anno pera Africa: & o caualeiro, ou escudeiro pague seis mil reis, & seja degradado hum anno. pera Africa, & o pião pague quatro mil reis, & seja degradado hum anno pera as galês. E nas deuasas ordinarias que pellas leis deste Reino se tiram em cada hũ anno, se pergūte tambem deuasamente dos que blasphemão de Deos, & de seus sanctos na maneira sobredita. E as penas pecuniarias, se applicarão como na dita ordenação he declarado, quando se proceder per denūciação, & querela, cõforme a ella. E sendo per deuasa, como fica dito, se applicarão pera os captiuos.

TAVOLAGEM.

QUE POR QUE nas casas de jogo se costumão ordinariamente cõmetter estas culpas, jūtamente se tirará deuasa dos que dão Tauolagé na forma da Ordenação: & assi das pessoas em cujas casas se joga cõtinuadamente, & dinheiro grosso: & os culpados encorrerão nas penas da dita Ordenação. E sendo fidalgos de tal qualidade q̄ pareça bem nõ se proceder no caso sem me ser disso dado primeiro conta, o julgador o fará, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruiço.

SE D A S.

QVENDO eu o muito excessõ que ha nos trajos, vestidos & feitos delles, & como os Reis meus antepassados em diuersos tempos prouêram nos ditos excessõs fazendo sobre elles leis, & pragmaticas: & como todas nõ bastaram pera deixar de os auer: querendo hora proseguir

seguir o mesmo intentō mandey ver as ditas leis, & de todas ellas, & do que achei que cōinha prouer no estado presente assentei fazer esta ley, pera que se guarde, & das outras se nō vsc. Ordeno, & mádo que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja se nō sirua, nem vsc em sua casa, nem fora della, nem vista, nem traga cousa de brocadã, nem tela d'ouro, ou prata: nem trará, nem vsara em cousa algũa de esmaltrado, dourado, ou prateado: & nos vestidos, calças, & outras cousas, nō trara broslados, forros, debrũs, barras, alamares, laçarias, guarnição de ferrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanes, entretalhos, nem pespontos: posto que as ditas cousas nō sejam de seda, & sejam de laã, ou de linhas, & a pessoa que as trouxer tenha caualo, saluo nos casos abaixo declarados.

¶ Primeiramente as pessoas q̄ teuerem caualos poderã trazer douradas, prateadas, & lauradas qualesquer armas que quiserem: & assi poderã trazer seda nas ditas armas, & nas badeiras & guioes, sem entretalho algum: & nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes, & tailis, nas sellas de ginetã, ou bastarda, & capparazões de pãno broslados, & franjados de retroz: & dourado, & prateado nos arreos dos caualos, & nonnas, & cordões de seda, ouro, & prata, arreatas, borlas de pectoral, & tecidos d'esporas, cabeçadas, mandis da India, & de pãno com franjas de retroz.

ISSO mesmo as pessoas que teuerẽ caualos poderã trazer seda em jubões, barretes, gorras, carapuças, coifas, pãtufo, & çapatos: & assi poderã trazer calças, & chapeos de seda: & as calças & jubões poderã ser forrados d'outra seda com hũ debrũ direito da mesma seda, ou passamane pella borda: & nō terã forros de tela d'ouro, né de prata, nem outra guarnição d'ouro, prata, seda, retroz, né outro feitio algũ: & pella borda das capas, & vestidos poderã tambem trazer hũ pespõto de retroz direito.

E OS filhos das ditas pessoas que esteuerẽ sob seu poder & governança nō poderã trazer as sedas, & cousas que seus pais podem trazer, por elles nō terem caualos seus proprios, posto q̄ seus pais os tenhã: saluo se forẽ moços fidalgos assentados nos meus liuros, da Rainha,

Princi-

Príncipes, ou Iffantes, porque estes poderão trazer as ditas sedas, tẽdo porém os ditos seus pais caualos, mas os criados das ditas pessoas nõ trarão mais seda, que a que podem trazer as pessoas que nõ tem caualo.

OS Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, & outros caualeiros confirmados poderão trazer també roupão, ou roupeta de seda.

AS Damas da Rainha, & Iffantes em quáto andarem no paço, poderão trazer todos os vestidos, & roupas de qualquer seda que quizerem com hũa só barra direita de largura de dous dedos, & hũ debrum direito de seda, ou dous debrũs direitos sem barra: & da banda de dentro poderão trazer guarnição chaama de seda, que nõ passe de hũ couro: e nos vestidos de pãno poderão trazer a dita barra, debrũs, & guarnição de seda na maneira acima dita: & assi poderão trazer sombreiros ou chapeos forrados de seda de dẽtro & de fora com hũ cordão d'ouro, prata, ou seda, com hũa trança, ou cairel pella borda do dito ouro, ou seda, & trançadeiras d'ouro, ou prata: & camisas, gorgueiras, & coifas d'ouro.

E NA S bestas em que andarem poderão trazer andilhas, filhões, & fundas de seda com cabeçadas, peitoral, falsas redeas, & retrancas de seda, cõ frãjas, & guarnição de retroz: & nas redeas cordões de retroz cõ sua borla.

AS molheres dos Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros, de minha casa, & dos outros cõfirmados, que teuerem caualos, & as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas estenerem, poderão trazer hũa roupa, ou sayo alto de seda, cõ dous debrũs direitos, ou barra chaã de seda de largura de dous dedos, & guarnição por dentro de seda de largura de hũa mão trauesa: & hũa cota, ou vasquinha de seda cõ a dita guarnição chaã: & mantos de seda, ou burato: & nos vestidos de pãno, ou chamalote dous debrũs direitos de seda, ou hũa só barra de largura de dous dedos, & guarnição por dentro de seda nos colares, dianteiras, & bocais das mangas, de largura da dita mão trauesa: & poderão mais trazer sombreiros, ou chapeos forrados de seda, de dentro, & de fora, com hũ cordão, & cairel, ou trança de retroz pella borda: & nas andi-

lhas

21
lhas poderão trazer almofadas de seda, & nas costuras dellas hũ carrel, ou trãça de retroz com suas borlas nos cantos, & as andilhas, & toda a mais guarnição que trouxeré nas mulas & bestas será de pãno, & nõ de seda: porem os pãnos, cabeçadas, falsas redeas, pectoral, retrancas, & fundas de pãno que trouxerem poderão ser guarnecidas cõ hũa franja de beita de retroz pellas bordas.

E Todas as outras molheres, ainda que sejam de officiaes mechanicos, ou de qualquer outra qualidade poderão trazer hũ jubão, ou corpinho de seda, & hũ sombreiro, ou chapeo todo forrado de tafetá: & nos sayos, ou vasquinhas de pãno, ou chamalote hũ debrũ de seda direito pella borda.

TODO homẽ de qualq̃r qualidade que seja, posto que nõ tenha cavallo, poderá trazer chapeo, ou sombreiro forrado por dentro até borda de tafetá: & o capello do ferragoulo forrado de seda: & a guarnição do pellote, ou roupeta no colar, dianteiras até cinta, & bocais das mangas, nõ passãdo a largura da tal guarnição de quatro dedos: & assi poderão trazer botões de seda, & hũ debrũ de pãno pella borda das capas pelotes & vestidos.

E PERA que os officiaes mechanicos, & pessoas que viuem per seu trabalho, se nõ metão em despesa de manter caualos pera poderé trazer as ditas sedas, & os gastos que nisso fizeré lhe nõ seja occasiam de encarecerem suas obras, & jornaes, nõ poderão trazer as ditas sedas, posto que tenham caualos, & trazendoas, ou vsando das ditas cousas defesas, encorrerão nas penas desta ley.

QUALQUER pessoa que for achada com algũa das cousas que per esta ley sam defesas, se for pião, seja preso, & perca a mesma cousa, & & pague da cadea quinze cruzados, ametade pera quem o accusar, & a outra ametade pera os captiuos: & sendo pessoa de mayor qualidade, sera isso mesmo preso, & perderá a cousa que lhe for achada, & da prisão em que esteuer pagará trinta cruzados repartidos pella dita maneira.

E OS Alfayates, calciteyros, brosladores, & quaesq̃r outros officiaes que fizerem, ou cortaré em suas casas, ou fora dellas os ditos vestidos, & cousas defesas, serão presos: & pella primeira vez que nisso forem cõpren

cõprendidos pagarão da cadeia dez cruzados, & serão degradados por dous annos pera cada hum dos lugares d' Africa. E pella segunda en-
 correrão nas ditas penas em dobro: & nõ vfarão mais de seus officios
 nestes Reynos. E das ditas penas de dinheiro será ametade pera quẽ
 se accusar, & a outra ametade pera os captiuos.

E pera melhor se poder saber dos officiaes que nisto forem culpados,
 ey por bem, & mando que os Corregedores do crime da Corte, & os
 desta cidade de Lisboa, & asy os das Comarcas, & Ouidores das ter-
 ras em que os ditos Corregedores nõ entram per via de correição, em
 cada hũ anno tirem de uasa, & procedão cõtra os ditos alfayates, calci-
 teiros, brosladores, & mais officiaes que acharem culpados á execução
 das ditas penas como for justiça.

E esta ley se começará a executar do dia em que for publicada a dous
 meses primeiros seguintes.

DOS Criados.

¶ **Q**UE POR QUE tambem el Rey dom Sebastião meu sobrinho que
 Deos tem, fez ley sobre os criados, per que mandou que pessoa algũa
 de qualquer estado, & condição que fosse, nõ podesse trazer consigo
 mais que atee dous pagês a pec, & dous homês d' esporas, & hũ escrauo
 em pellote com mandil: ey por bem, & mando que a dita ley se cúpra
 como se nella contem, com declaração que se possa trazer o dito es-
 crauo com capa, ou outro homê em lugar do dito escrauo, de modo
 que nõca sejam mais de tres: & no numero dos dous pagês nõ entra-
 rão os que leuarem tochas, nõ passando de dous: os quaes se nõ pode-
 rão trazer se nõ quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E
 quanto aos criados dos moços fidalgos se comprirá també a dita ley,
 & nõ poderão trazer mais que hũ homê d' esporas, & hum pagê.

QUE se nõ prenda soo pellas querelas.

¶ **Q**UE POR QUE de se prender soo per querelas juradas na forma da
 ordenação do liu. 3. tit. 42. & nos casos nella declarados no. §. Porquã-
 to temos. &c. se tem visto per experiencia o muito dãno & oppressão
 que meus vassallos recebem, pellas muitas querelas, q̃ maliciosamete
 se dão,

se dão, mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, & por não passar assi na verdade, como nellas declaram: ey por bem & mando que da dita ordenação daqui em diante se não vſe, nem se prenda pessoa algũa pellos casos nella declarados, nem por outro algum, sem primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao me nos summaria informação: per que cõste quanto baste pera os querelados auerem de ser presos: & então os farão prender com toda a diligencia: esguardando que na dita informação summaria se tenha todo o segredo, & resguardo, que conuem, conforme à qualidade dos casos, pera que não fiquem sem castigo, & os malfeitores sejam presos:

DOS que se acoutam ás casas dos poderosos.

¶ OS Regnos, & as Republicas, se não podem conſeruar, se os delinquentes não são castigados como suas culpas & excessos merecê, pera o que cumpre serem presos com breuidade & diligencia. O que muitas vezes se deixa de fazer por se acoutarem as casas dos grandes, & poderosos, os quaes tem mais obrigação a meu seruiço, & ajudar, & fauorecer minhas justiças: allem de não ser cõueniente a suas hõrras, serem suas casas couto de malfeitores. E porque he minha tenção por lhes fazer merce tirar todas as occasiões de encorrerem nas penas, q̃ per minhas ordenações estão postas ás pessoas que recolhem em suas casas os homiziados, ey por bẽ & mando que tendo minhas justiças certa & bastante informação, que algũ delinquente está acolhido em casa d'algũa pessoa de qualquer qualidade, condição, & preeminencia, hora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Señor de terras, ou fidalgo principal, possam entrar, & entrem liuremête na tal casa, a buscar, & prender o dito homiziado. E o mesmo possam fazer, acõtecendo que o delinquente, indo a justiça em seu seguimêto se acolha a algũa das ditas casas: posto que o que o seguir seja juiz pedaneo, ou quadrilheiro: sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duuida algũa na entrada da casa, busca, & prisam do dito homiziado. E qualquer das ditas pessoas que o contrario fizer, se teuer jurisdicção, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo, & não tendo as ditas pessoas

terras,

terras, ou jurisdicção, se teuerem juro, tenças, moradias, ou acostamētos de minha fazēda se lhe nō fará pagamēto algū, até minha merce: alem de encorrerem todos nas penas em que encorrem os que tiram presos de poder da justiça que sam declaradas na ordenação do liu. 5. tit. 35. nas quaes penas tambem encorrerão seus parentes, criados, & quaesquer outras pessoas que nisso forem culpados. E quando os ditos casos acontecerem as justiças a que pertencer farão de tudo autos publicos que me enuiarão, emprazando as ditas pessoas grādes, que forē culpadas, que em certo termo pareçāo pessoalmente em minha Corte. E cōforme ao que aqui ordeno, se entrēda & pratique a ordenação do liu. 5. tit. 90. que diz que os Prelados, fidalgos, &c.

Quadrilheiros.

QUE POR Que de se nō guardar a ordenação do liu. 1. tit. 54. dos quadrilheiros, tam perfeitamente como se nella contem, se deixam de prender muitos malfeitores, que conuem serem presos, & castigados, como seus delictos merecem: mando que a dita ordenação se cūpra, & os officiaes, & justiças a que pertence a deem a sua deuida execução. E ey por bem que indo os ditos quadrilheiros em seguimento dos delinquentes possā entrar, & entrem em quaesquer lugares, & terras, ainda que sejam de senhores, ou coutos, & d'outra jurisdicção: sem embargo de quaesquer doações, priuilegios, & posses, que em cōtrario aja, atee o delinquente com effeeto ser preso.

Correr da folha.

QUE PERA mais breue despacho dos presos, a folha que se lhes mada correr, pera seu liuramento, se lhes nō correrá daqui em diante pellos escriuāes dos Ouvidores da casa da Supplicação, nem da casa do Porto: porem dirá a ella o escriuāo dos degradados pera as gales: & quando algū escriuāo do crime for fora da cidade, ou lugar onde se ha de correr a folha, deixe o rol dos culpados a outro escriuāo, que por elle possa respōder: demaneira q̄ por sua ausencia se nō retarde o correr da folha: sob pena de ser logo por esse caso suspēso de seu officio pello juiz que do caso conhecer: & pagará cem reis por dia pello retardamento

mento do preso. E o corredor da folha, & o sollicitador da justiça terão muito cuidado de continuar com o promotor pera o liuramento dos presos correr com mais breuidade: & com sua certidão de como assi o fazem lhe será pago seu ordenado, & sem ella nõ.

OS julgadores sobrentendam no correr da folha.

¶ OS julgadores a que pertencer fação com muita diligência correr a folha aos presos, ainda que elles o nõ requeiram, de modo que dêtro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha de todo corrida, & tirada toda a duvida que ouuer. E pera se isto cumprir, os ditos julgadores procederão contra o escriuão, ou corredor da folha, qual teuer culpa, com as penas que lhe parecer, assi pecuniarias, como de suspensão de seus officios, demaneira q̃ o regimento que nisso he dado, & o que hora aqui se prouee se cumpra inteiramente.

Audiencias geeraes.

¶ E prouendo mais no breue despacho, & soltura dos presos, encomêdo muito, & mádo ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Presidete da casa do Porto, q̃ com os Corregedores do crime, & seus escriuães, & os Desembargadores que lhes parecer, visitem as cadeas húa vez pello menos, em cada mes, na derradeira sexta feira, ou sabbado delle, fazendo audiência geral cõforme ao estillo & costume da casa da Supplicação trabalhando quanto for possiuel por despacharem as causas dos ditos presos com justiça, & breuidade, principalmete dos que o forem por casos leues. E a primeira cousa de que nas ditas audiencias geraes se informarão, será se se correo a folha aos presos, conforme ao que fica prouido, castigando a quem acharem culpado.

Nõ condênem molheres em degredo pera Africa.

¶ Defendo a todas minhas justiças, que daqui em diante nõ cõdêne molher algũa per culpas de qualquer qualidade q̃ sejam, em degredo pera nenhũ dos lugares d' Africa: & podelashão cõdênar em degredo pera os coutos do Reino, ou pera fora delle, pera o Brasil, sam Thome ou ilha do Principe, cõforme a qualidade das culpas q̃ cometterem.

¶ E

Degredo pera o Brasil.

¶ E assi lhes defendo que nõ condênem pessoa algũa em degredo pera as partes do Brasil, em menos tempo que de cinco annos, & dahi pera cima : & quando as culpas forem de qualidade, que nõ mereção tanto tempo de degredo, será pera Africa, Coutos do Reino, ou pera fora d'elle , pera galés, ilha de sam Thome, ou do Principe, conforme ao que cada hum merecer pello delicto que cõmetteo.

Aluaras de fiança.

¶ Quando algũa pessoa pedir aluara de fiança pera ir cumprir degredo em que for condênado, nõ lhe seja passado tal aluara sem trazer certidão authentica, passada pello Corregedor, Ouvidor, ou juiz de fora do lugar onde foy preso, em que se declare, de que idade he, & os mais sinais de sua pessoa, demaneira que pella tal certidão conste ser elle o mesmo que he condênado : & com a dita certidão se apresentará no lugar pera onde for degradado, & sem ella o nõ assentarão no liuro dos degradados, nem lhe passarão certidão de como se apresentou, nem de como comprio seu degredo.

Licenças dos Capitães dos lugares d' Africa.

¶ OS Capitães dos lugares d' Africa nõ dem licença a nenhũ degradado pera poder vir ao Reino, durando o tempo de seu degredo, & dandolha, alem de lhe ser estranhado per mĩ, como he razão, mando a todas minhas justiças nõ guardem as taes licenças, & as pessoas que as trouxerem encorram nas penas em que encorrem os que se vem dos lugares pera onde foram degradados, antes de terem cumprido seu tempo.

AS testemunhas declarem sua idade.

¶ OS julgadores, escriuães, & enquerdõres, quando daqui em diãte perguntarem algũas testemunhas, assi em deuasas, como em inquiriões de feitos crimes, ou ciueis, lhes fação declarar suas idades, & se escreua o que differem pello juramento que tem recebido.

Trattos.

¶ Quando se mandarem dar trattos a algũ culpado, o julgador que lhos mandar dar nõ consinta que pessoa algũa seja presente mais q̃ elle, o escriuão, & ministro : & os ditos trattos se darão da maneira que

que conuém pera se saber a verdade, que he o fim pera que se dão.

Do que trazem às galês.

Perom algũas vezes se mandão vir presos por casos crimes, pera serem de ferir nas galês antes de serem condénados per sentença da maior alçada, o que nõ ey por bem: mando que daqui em diante se nõ faça, nem sejam trazidos às ditas galês, senão quando per sentença da dita maior alçada forem condénados pera seruirem nellas.

¶ E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Presidente que for da Relação da cidade do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a todos os Corregedores, Ouuidores, juizes, justiças, officiaes, & pessoas de meus Reinos & senhorios, que cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar estas leis, como nellas se contem, sem embargo de quaesquer outras leis, ordenações, prouisoés, & costumes em contrario, & da ordenação do.2.liu.tit.49. que diz, que se nõ entenda ser derogada ordenação algũa, se da substancia della nõ se fizer expressã menção, & derogação. E assi mado ao Chanceller mor que as publique na Chancellaria, & enuie logo cartas com o treslado dellas sob meu sello, & seu sinal aos Corregedores & Ouuidores das Comarcas dos ditos meus Reinos & Senhorios, & aos Ouuidores das terras, em que os ditos Corregedores nõ entram per via de Correição: aos quaes Corregedores & Ouuidores mando que as publique logo nos lugares onde esteueré, & fação publicar em todos os outros de suas Comarcas, & Ouuidorias pera q̃ a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos liuros das ditas Relações, em que se registram as semelhantes leis. Dada na cidade de Lisboa a xxvij. de Iulho. Manuel Antunez a fez, Anno do Naciméto de nosso Senhor IESV CHRISTO de M. D. Lxxxij. annos.

EL REY.

Symão Gonçalues Preto.

FORAM publicadas as Leys & Ordenações del Rey Nosso Senhor
atras escritas na Chancellaria, por meio da
Escriuão della, & os Officiaes da dita Chancellaria & outra muyta
gente, que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa,
de Ianeyro, de Mil & Quinhentos & Oitenta & tres
GASPAR MALDONADO.



Aa custa de Luis Marteel Liureiro del Rey Nosso Senl.or.

COM PRIVILEGIO REAL.

Per Antonio Ribeiro Impressor do mesmo Sór.

